



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 319-A, DE 2003 (DO SR. JOÃO CASTELO)

Reserva vagas nas universidades públicas a professores da rede pública de ensino, criando o Programa de Avaliação Exclusiva – PAE; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ÁTILA LIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva das Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

São as universidades públicas brasileiras obrigadas a destinar, anualmente, pelo menos 15% (quinze porcento) das vagas dos cursos de licenciatura, para professores da rede pública de ensino;

Parágrafo único. O direito a vaga pressupõe a classificação do candidato em um processo seletivo que leve em conta a avaliação da Universidade e desempenho do professor no exercício da profissão, desempenho este aferido pelos alunos, pela escola e pela entidade de classe.

Art. 2º O poder público regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A melhoria da qualidade do ensino público é condição "sine qua non" para o avanço de qualquer sociedade e o alcance dessa meta passa inexoravelmente pela qualificação do professor. Apesar do esforço que vem sendo desenvolvido pelas autoridades brasileiras no sentido de melhor aperfeiçoar o docente, na prática esse esforço não tem universalizado seus resultados, haja vista que o índice de aprovação de professores, nos cursos de licenciatura das universidades públicas, ainda é muito baixo, principalmente porque o professor tem todo o seu tempo ativo absorvido pela sua atividade laborial, nem sempre alcançando os níveis de competição exigidos nos concursos de acesso às universidades.

Não fora só isso, há de registrar que o concurso de acesso a universidade, através do vestibular, beneficia, aquele que detém um maior grau de conhecimento, porconsequinte o que menos necessita do curso de aperfeiçoamento. Em suma o que se deseja com a presente lei é reservar as vagas e, para o preenchimento das mesmas, instituir um critério de avaliação e classificação que considere uma avaliação feita pela escola e pelos alunos a partir de critérios estabelecidos pela entidade de classe além dos critérios definidos pela Universidade.

Essa oferta obrigatória de vagas, além de factibilizar o acesso de educadores às universidades, terá uma importância capital no processo de universalização do aprendizado, considerando o efeito-multiplicador gerado pelo docente no exercício do magistério, onde o conhecimento individual adquirido é pulverizado para todos os alunos por ele assistidos.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2003.

Deputado João Castelo

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

Este projeto de lei reserva quinze por cento das vagas dos cursos de licenciatura para professores da rede pública de ensino e estabelece critérios para seleção dos que vão ocupá-las.

A este projeto de lei havia sido apensado o projeto de lei n.º 452, de 2003, de autoria da Nobre Deputada Iara Bernardi. Por solicitação do Deputado João Castelo, decidiu o Sr. Presidente da Câmara dos Deputados pelo desapensamento das proposições, que passam, assim, a tramitar separadamente.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei reserva quinze por cento das vagas dos cursos de licenciatura das universidades públicas para professores da rede pública de ensino.

Trata-se de providência indispensável para que o País venha cumprir as metas estabelecida no Plano Nacional de Educação de, até o final da presente década, contar com até cem por cento dos professores do ensino médio, e até setenta por cento dos demais professores, com diploma de curso superior.

A proposta contida no projeto de lei representa, naturalmente, uma medida importante, que enfatizará a contribuição social da universidade pública, formando professores para as redes municipal e estadual.

Nossa única discordância, no que diz respeito ao conteúdo, tem a ver com o disposto no parágrafo do presumível art 1º (não consta qualquer numeração no texto), que dispõe sobre as condições do candidato para fazer jus à vaga.

O processo de seleção ao ensino superior tem sido considerado prerrogativa da autonomia universitária, nos termos do art. 207 da Carta Constitucional.

No que diz respeito à forma, a proposição apresenta problemas de técnica legislativa.

Por isto, nosso parecer é favorável ao projeto de lei, mediante, entretanto, a apresentação de substitutivo com cinco alterações: a primeira acrescentando o texto "art.1", que falta ao projeto de lei original; a segunda suprimindo o parágrafo único, por ferir o art. 207 da Constituição; a terceira substituindo a expressão "universidades públicas" por "instituições públicas de ensino superior"; a quarta, eliminando o art. 2º, conforme o disposto na Lei Complementar n.º 95, de 1998; e a última adequando a ementa da proposição às modificações realizadas.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2003 .

Deputado Átila Lira
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 319, DE 2003

Reserva vagas nas instituições públicas de ensino superior a professores da rede pública de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As Instituições públicas de ensino superior são obrigadas a reservar, anualmente, pelo menos quinze por cento das vagas dos cursos de licenciatura para professores da rede pública de ensino.

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 319/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Jonival Lucas Junior, Professora Raquel Teixeira e Lobbe Neto - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bonifácio de Andrade, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Ivan Valente, Marinha Raupp, Osvaldo Biolchi, Paulo Lima, Paulo Rubem Santiago, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Carlos Nader, Colombo, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Barbosa, Luiz Bittencourt, Murilo Zauith e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2003.

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CEC

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As Instituições públicas de ensino superior são obrigadas a reservar, anualmente, pelo menos quinze por cento das vagas dos cursos de licenciatura para professores da rede pública de ensino.

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em 10 de dezembro de 2003.

Deputado GASTÃO VIEIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO